



DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL

Erika Ananine Paiva¹, Rejane Sartori²

¹ Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Especialista em Gestão de Pessoas e Psicologia Organizacional pela Faculdade Cidade Verde (FCV), Maringá-PR. E-mail:erikkanp@gmail.com

² Doutora em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora no Programa de Pós-Graduação em Gestão do Conhecimento nas Organizações, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), e Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá-PR.

Recebido em: 15/08/2022 – Aprovado em: 15/09/2022 – Publicado em: 30/09/2022
DOI: 10.18677/EnciBio_2022C8

RESUMO

Com o advento da Era digital, vivencia-se um contexto em que o compartilhamento de informações ocorre de maneira extremamente rápida. Entretanto, essa atual conjuntura trouxe conflitos entre o direito do autor em proteger sua obra e o direito de acesso que a internet favorece para a livre disseminação de informação. Com o surgimento da internet não houve mudança jurídica sobre o Direito Autoral, tendo-se uma continuidade dos direitos do criador sobre sua criação, contudo, houve uma facilitação na disseminação de conteúdos de autoria protegida, violando os direitos do autor sobre sua criação. Portanto, compreender os dilemas do Direito Autoral na Era digital torna-se relevante. Desta forma, este estudo tem como objetivo apresentar uma reflexão sobre os desafios relacionados ao Direito Autoral na Era Digital. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e os dados apresentados foram interpretados pelo método qualitativo. Os resultados revelam que os desafios ainda são imensos para assegurar o Direito Autoral mediante a dinâmica da internet, contudo, algumas ferramentas surgiram como possíveis soluções, como a *Licença Creative Commons*. Destaca-se também o Marco Civil da Internet, que trouxe avanços em torno desse dilema. Conclui-se que, a despeito desses progressos, medidas mais contundentes precisam ser tomadas para garantir a proteção dos Direitos Autorais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Autoral; Era Digital; Propriedade Intelectual.

COPYRIGHT IN THE DIGITAL ERA

ABSTRACT

With the advent of the digital age, there is a context in which information sharing takes place extremely quickly. However, this current situation has brought the right of conflict between the author's right to protect his work and the access that the internet has promoted for the free dissemination of. With the internet resource there was no legal change on the right of the creator's rights over his creation, if a continuation of the creator's rights over his creation, over the author, there was a facilitation in the disclosure of copyright of his protected creation, violating the copyright of your creation. Therefore, understanding copyright dilemmas in the digital age becomes

relevant. In this way, this study aims to present a reflection on the challenges related to Copyright Law in the Digital Age. Therefore, a bibliographic research was carried out and the data presented were interpreted by the qualitative method. The results show that the challenges are still immense to ensure the copyright and dynamics of the Internet, however, some additional tools as possible, such as the Creative Commons License. Also noteworthy is the Civil Rights Framework for the Internet, which brought advances around this dilemma. It is concluded that, despite these progress, more forceful ones need to be taken to guarantee the protection of Copyright.

KEYWORDS: Copyright; Digital Age; Intellectual Property.

INTRODUÇÃO

É fato que os avanços tecnológicos, juntamente com a internet, revolucionaram a forma como as pessoas vivem, mudando desde a forma de comunicar-se até a maneira de agir frente ao ambiente virtual. O surgimento da era digital facilitou significativamente o fluxo de informações, propiciando o alcance a um amplo acervo de obras intelectuais (SCHOSSLER, 2017). Diariamente, centenas de conteúdos de autoria protegida são disponibilizados e compartilhados por milhões de pessoas através da internet, o que vem propiciando um número crescente de violação de obras protegidas, ocasionando assim um dos grandes e desafiadores conflitos em torno da propriedade intelectual: os direitos autorais perante a internet (SANTOS, 2021).

O direito autoral é um ramo da propriedade intelectual que trata da propriedade imaterial. De acordo com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI, 2013), o direito autoral protege as criações literárias, artísticas e científicas, caracterizadas como obras intelectuais, e assegura aos seus autores – sejam escritores, compositores, pintores e outros criadores - e artistas, intérpretes e executantes, bem como aos produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, o direito exclusivo de utilizá-las.

O direito autoral tem uma importante função na medida em que protege as obras intelectuais e, conseqüentemente, estimula o fomento de sua produção. Assim, trata-se de um instrumento jurídico essencial para a proteção das obras intelectuais e crescimento da produção criativa e, por conseguinte, econômica, de qualquer nação (PANZOLINI ; DEMARTINI, 2020).

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo apresentar uma reflexão sobre os desafios relacionados aos direitos autorais na era digital. Para tanto, optou-se por uma pesquisa bibliográfica, cujos dados foram interpretados pelo método qualitativo. De acordo com Gil (2019) a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de livros, artigos, dissertações, teses, auxilia o pesquisador na construção do processo de revisão, bem como na compreensão do fenômeno pesquisado. Por sua vez, para o autor, o método qualitativo permite que a análise seja realizada tendo como base os textos dos autores analisados.

Assim, no período entre março e abril de 2022 efetuou-se um levantamento das publicações científicas que tratam sobre o tema desta pesquisa. A base de dados escolhida foi o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). As palavras-chave utilizadas foram “direito autoral” e “era digital”. Considerou-se como recorte temporal o período de 2010 a 2020. Com esta estratégia retornaram 407 documentos. Após a leitura dos títulos desses documentos, foram excluídos aqueles que estavam duplicados e selecionados os que apresentavam aderência ao objetivo desta pesquisa, bem como

aqueles que estavam publicados em periódicos revisados por pares, o que resultou em 35 artigos. Em seguida, foi efetuada a leitura dos resumos e então selecionados aqueles documentos que tratavam especificamente de Direito Autoral na Era digital, totalizando assim cinco publicações.

Ademais, foram utilizados nesta pesquisa livros, manuais e legislações que tratam de Direito Autoral, bem como foram efetuadas pesquisas em *sites* de entidades nacionais e internacionais que têm por propósito a promoção da proteção da propriedade intelectual, como o INPI, no Brasil, e a *World Intellectual Property Organization* (WIPO), integrante do Sistema das Nações Unidas, com sede na Suíça.

Por fim, por meio do método análise-síntese, buscou-se extrair os principais aspectos que pudessem contribuir para uma reflexão sobre os desafios relacionados aos direitos autorais na era digital.

A PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO AUTORAL

Propriedade Intelectual é um direito imaterial, *i.e.*, é fruto do trabalho intelectual e não do trabalho braçal, garantindo aos que se dedicaram em desenvolver criações intelectuais um retorno financeiro (JUNGMANN, 2010). De acordo com a Convenção da WIPO (2002, p. 4), integram-se a essa categoria os direitos referentes “às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão”, assim como aqueles relativos “às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais”. Ademais, incluem-se ainda os direitos alusivos à “proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Os direitos de Propriedade Intelectual no Brasil são divididos em três grandes categorias, as quais, juntas, compreendem 11 modalidades, conforme demonstrado no Quadro 1.

QUADRO 1 – Categorias e modalidades da Propriedade Intelectual

Propriedade Intelectual	Direito Autoral	Direito do Autor
		Direitos Conexos
		Programa de Computador
	Propriedade Industrial	Marca
		Patente
		Desenho Industrial
		Indicação Geográfica
		Topografia de Circuito Integrado
	Proteção <i>Sui Generis</i>	Integrado
		Cultivar

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de Santos e Sartori (2019).

Como se pode observar no Quadro 1, o Direito Autoral é uma categoria e modalidade que integra a Propriedade Intelectual. O ordenamento jurídico encontra-se fundamentado atualmente pela Constituição Federal de 1988, no Art. 5º, inciso XXVII e XXVIII (BRASIL, 1988), e pela Lei sobre Direitos Autorais (Lei 9.610/98) (BRASIL, 1998), que “[...] regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”, informação

estabelecida pelo Art. 1º. Já no Art. 7º é apresentado o rol taxativo das obras que são protegidas e no Art. 8º elencadas aquelas que não são protegidas (BRASIL, 1998, s. p.). Tais informações estão sistematizadas no Quadro 2.

QUADRO 2 – Obras protegidas e não protegidas pela Lei 9.610/98

Art. 7º da Lei 9.610/98 Obras protegidas	Art. 8º da Lei 9.610/98 Obras não protegidas
<p>I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;</p> <p>II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;</p> <p>III - as obras dramáticas e dramático-musicais;</p> <p>IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;</p> <p>V - as composições musicais, tenham ou não letra;</p> <p>VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;</p> <p>VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;</p> <p>VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;</p> <p>IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;</p> <p>X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;</p> <p>XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;</p> <p>XII - os programas de computador;</p> <p>XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.</p>	<p>I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;</p> <p>II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;</p> <p>III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;</p> <p>IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;</p> <p>V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;</p> <p>VI - os nomes e títulos isolados;</p> <p>VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.</p>

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de Brasil (1998).

Percebe-se no Quadro 03 que há uma gama de produções intelectuais em que é assegurada a proteção, e essas merecem um olhar diferenciado na medida em que são inseridas na sociedade. Conforme preceitua o Art. 22 da Lei 9.610/98, o Direito Autoral é dividido em direito moral e direito patrimonial. O primeiro se refere à

proteção da ideia da obra, ou seja, é o direito que visa garantir a atribuição da autoria da obra intelectual ao seu proprietário sempre que esta for utilizada (BRASIL, 1998). O direito moral sobre a obra garante ao autor o direito:

- I - de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - de conservar a obra inédita;
- IV - de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII - de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. (BRASIL, 1998, s. p.)

Já o direito patrimonial diz respeito à retribuição econômica decorrente da exploração da obra intelectual. Ademais, as obras de direito patrimonial podem ser transferidas ou cedidas para outrem, em troca de *royalties* (BRASIL, 1998). São assegurados aos seus autores, pelos direitos patrimoniais das obras:

- I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica. (BRASIL, 1998, s. p.)

Diferente dos demais tipos de proteção intelectual na qual exige-se registro, o Direito Autoral, de acordo com o Art. 18º da Lei 9.610/1998, assegura aos criadores os direitos morais e patrimoniais (BRASIL, 1998). Contudo, se o detentor da obra desejar fazer o registro, deverá procurar algumas das instituições responsáveis por registros de Direito Autoral. No Quadro 3 estão relacionadas as instituições responsáveis por registro de Direito Autoral no Brasil, de acordo com os tipos de criações.

QUADRO 3 - Instituições responsáveis por registro de Direito Autoral no Brasil

Criações	Instituições responsáveis pelo registro
Livros e textos	Fundação Biblioteca Nacional
Filmes	Agência Nacional do Cinema
Obras artísticas	Escola de Belas Artes
Partituras de músicas	Escola de Música

Plantas arquitetônicas/projetos	Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Unidade da Federação
Programas de computador	Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Fonte: Adaptado de Jungmann (2010, p. 60).

O tempo de proteção de uma obra de Direito Autoral no Brasil é de 70 anos após a morte do seu autor, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor, conforme a Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998). No que tange às dimensões do Direito Autoral, estas podem ser de cunho cultural, econômico e jurídico. Sobre a dimensão cultural, Panzolini e Demartini (2020, p. 18) ensinam que “as obras intelectuais produzidas pelos países traduzem a riqueza e identidade do seu povo, características peculiares que fazem de sua arte única e com traços de sua personalidade”, propiciando a educação e a disseminação de conhecimento e, conseqüentemente, o desenvolvimento do país. Na dimensão de caráter econômico, a produção intelectual pode proporcionar um impacto significativo na economia e na geração de riqueza cultural, favorecendo assim economicamente a cultura do país. Quanto à dimensão jurídica, “a obra intelectual constitui um desdobramento da personalidade do autor e carrega traços únicos da originalidade e criatividade humana” (PANZOLINI; DEMARTINI, 2020, p. 19). Isso fica evidente no inciso III, Art. 1º, Constituição Federal de 1988, relacionado à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

No tocante aos tratados internacionais relacionados ao Direito Autoral, o principal é a Convenção de Berna, de 1886, da qual o Brasil se tornou signatário a partir de 1975, através do Decreto n. 75.699/1975. Nesse tratado são abordados aspectos temporais mínimos, além do arcabouço básico legal em torno dos direitos morais e patrimoniais aceitos por países que fazem parte do tratado. É interessante frisar que “esta regra determina que, em qualquer país, os autores estrangeiros têm o mesmo direito que os autores nacionais” (INPI, 2013, p. 88).

Nesse contexto, uma das concepções de Direito Autoral é a de Barbosa (2010, p. 125), que se refere a “um direito exclusivo, patrimonial, um monopólio de reprodução, utilização e publicação sujeito aos limites e condicionamentos constitucionais”. Desta forma, o Direito Autoral, para o autor, garante ao criador de obra intelectual o direito de exploração econômica e proíbe terceiros de utilizá-lo em suas obras sem a devida autorização.

Outro acordo importante que possui relação com o objeto deste estudo e do qual o Brasil faz parte é o *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, de 1994. Esse documento trata do direito de propriedade intelectual sob a ótica do comércio, abordando alguns dispositivos relacionados as medidas civis, penais, entre outros (PANZOLINI; DEMARTINI, 2020). É importante frisar que já existem documentos que tratam de assuntos sobre direito autoral no contexto digital, como por exemplo, o *Wipo Copyright Treaty*, em português, Tratado de Direito de Autor, e o *Wipo Performers and Phonograms Treaty*, em português, Tratado sobre Artistas Intérpretes e Fonogramas, que surgiram justamente para lidar com questões autorais no ambiente digital, entretanto, o Brasil ainda não aderiu a esses tratados (PANZOLINI; DEMARTINI, 2020).

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ERA DIGITAL

A Era digital, também conhecida como Era da informação, surgiu a partir da década de 1980, após o período industrial, por meio do desenvolvimento dos avanços tecnológicos, principalmente com o surgimento da internet. Mediante novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), desenvolveu-se uma nova cultura na sociedade, chamada digital, apresentando como uma de suas características o imediatismo, o acesso e a interação de uma quantidade imensa de documentos em tempo real, tendo-se ao alcance com apenas um “clic” (ADOLFO *et al.*, 2012).

No mundo digital, a “comunicação passa a ser instantânea, horizontal e de baixo custo econômico” (ARAUJO; SANTOS, 2017, p. 166), ou seja, a informação que antes se concentrava nas mãos de grandes redatores de jornais e televisões atualmente está nas mãos de qualquer pessoa que tenha um aparelho de celular com conexão de internet, que poderá registrar um fato e publicá-lo. Desta forma, as TICs trouxeram impacto significativo no modelo de produção e tratamento da informação, além da rápida disseminação (ARAUJO; SANTOS, 2017).

Outra característica marcante do mundo digital é a velocidade com que a inovação acontece. O que hoje pode ser algo extremamente inovador, amanhã poderá não mais sê-lo. Essa mudança repentina e volátil tecnologicamente é frequente na atualidade. E isso só é possível por meio da sinergia e dos avanços da tecnologia com a internet. Pode-se notar que o mundo digital vem quebrando paradigmas e contribuindo com o desenvolvimento da sociedade na medida em que “a informação e o conhecimento expandem-se progressivamente, sobretudo com o auxílio dos veículos de comunicação” (TENÓRIO FILHO; MALLMANN, 2017, p. 179).

Nesse contexto, na medida em que ocorre a evolução e o desenvolvimento da sociedade, se faz necessário que a legislação acompanhe esse progresso a fim de evitar problemas, tais como o conflito dos Direitos do Autor na Era digital. Como afirmam Satur *et al.* (2020, p.60), “na Era da internet e do fácil acesso às mais diversas obras de outros de modo fácil e rápido via *web* é urgente se discutir como se deve acessar e usar, sem desrespeitar, as obras e seus autores”.

Nesse cenário, a realidade tecnológica propicia, cada vez mais, “a difusão de informação e criação, de forma que o conflito entre os Direitos de Autor (interesses individuais) e os direitos fundamentais à cultura, informação e liberdade de expressão (interesses coletivos) é cada vez mais acentuado” (PIERONI, 2019, p.86).

Como se pode perceber, na Era digital, a propagação de informação e a inovação acontecem de forma rápida e imediatista, se faz necessário repensar novas formas de continuar a disponibilização de informação sem que haja prejuízo para o detentor do conhecimento. É importante ressaltar que, com o surgimento da internet, não houve mudança jurídica sobre o Direito Autoral, ou seja, há uma continuidade dos direitos que o criador possui sobre sua criação. Ocorre que, com a internet, houve maior facilitação e disseminação de conteúdos de autoria protegida, violando assim os direitos do autor sobre sua obra (BEZERA *et al.*, 2015).

O DESAFIO DO DIREITO AUTORAL NA ERA DIGITAL

Na atualidade, a internet contribui de forma significativa para a disseminação de informações, possibilitando acesso as diversas obras. Como aponta Santos (2021, p.60), a revolução digital “fortaleceu as tendências da globalização moderna, diminuindo as fronteiras geográficas, intensificou a confiança no *on-line*”. Contudo, como relata o autor, essa facilidade em propagar conteúdos e materiais muitas vezes afeta negativamente proprietários de obras intelectuais, que acabam não

recebendo vantagens econômicas pela disseminação de suas criações devido à ausência da autorização em prol do direito do acesso ao conhecimento coletivo.

As novas TICs, em especial a internet, “têm possibilitado uma ampliação ao acesso às obras artísticas e científicas, às vezes em desacordo com a tutela autoral” (REBOUÇAS; SANTOS, 2017, p.450). Com isso, em diversos casos, o Direito Autoral acaba sendo negligenciado e a falta do reconhecimento por determinada produção acarreta prejuízos ao(s) seu(s) autor(es). Muitos materiais são utilizados e compartilhados sem autorização. Como declara Santos (2021, p. 60), “o acelerado desenvolvimento tecnológico e o advento da internet também contribuem significativamente para impulsionar a violação aos direitos autorais”, e desse modo, é preciso “discutir a proteção das obras intelectuais que se encontram na internet, sejam elas disponibilizadas pelo próprio autor ou por terceiros com ou sem o seu consentimento” (SANTOS, 2021, p. 68).

Na visão de Argollo e Rosa (2018, p. 15), “o conflito entre os direitos patrimoniais e o direito à cultura e à informação tem sido foco de diversos debates”. Em meio a essa conjuntura, estabeleceu-se uma relação problemática entre os proprietários de obras intelectuais e a liberdade de acesso aos conteúdos e informações que tramitam na rede, em prol do desenvolvimento da sociedade. Como argumentam Cutrim e Marinho (2018, p. 7), o “caos e a ausência de controle aparente, característicos da Internet, possibilitaram o estabelecimento de uma situação confortável, isenta de restrições ou punições para aqueles que fazem uso abusivo da tecnologia”.

Um ponto fundamental relacionado a esse embate é analisar a importância que os dois lados possuem. O reconhecimento da obra intelectual é uma forma de recompensar o esforço empregado pelo seu proprietário e de incentivar que ele continue produzindo mais obras. Em contrapartida, o acesso à obra intelectual proporciona uma função social perante a sociedade, divulgando conteúdos e informações que os cidadãos possuem direito de receber (PIERONI, 2019).

Desse modo, percebe-se a importância e a função social de se ter acesso à obra intelectual, na medida que essa obra é consumida perante a sociedade, contribuindo para o desenvolvimento da população ao propagar o conteúdo. Portanto, é fundamental o equilíbrio dessa relação, em que o direito do autor seja respeitado, evitando prejuízos a ele, e que haja garantia da liberdade de acesso à obra, proporcionando benefícios à sociedade (PIERONI, 2019).

Jungmann (2010, p. 56) afirma que “em uma dimensão mais abrangente, o conjunto forma a herança cultural de um povo, fazendo parte da identidade de uma nação”. [...]. Desta forma, tão importante quanto a criação intelectual é essa relação de acesso e disseminação do capital humano que a população tem direito, fazendo com que o intelectual produza riqueza para a sociedade.

Entretanto, a dificuldade de se ter um controle rígido é enorme, colaborando para o anonimato e a impunidade devido à falta de efetividade das formas de fiscalizar. Destaca-se que tanto os conteúdos de formato físico como digital estão amparados pela legislação. “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...)” (BRASIL, 1998, s. p.).

Outro ponto que merece destaque é com relação à dificuldade que o Estado possui em individualizar os infratores e aplicar as normas legais pertinentes ao Direito Autoral (SCHOSSLER, 2017). Para Santos (2021), ao mesmo tempo o acesso à internet vem registrando um grande incremento de usuários, resultado do crescente número de computadores, da inclusão digital e, acima de tudo, da maior

credibilidade dos usuários a essa interação social, essa popularidade tem, por outro lado, levado ao crescente número de violações aos direitos autorais.

Muitas pessoas têm um pensamento errôneo com relação à internet, achando que podem fazer qualquer coisa e que não serão penalizadas. É nítido que ainda se tem dificuldades com relação ao controle, porém, toda ação realizada dentro da rede de computadores acaba deixando um rastro que, sendo averiguado, propiciará encontrar seu executor. Desta forma, engana-se a pessoa que pensa que pode fazer qualquer coisa na internet e que não será punida (FRANÇA, 2020).

Vale salientar que embora o Brasil não tenha uma lei específica para crimes praticados pela internet, existem leis civis e penais que podem ser aplicadas contra crimes praticados de forma virtual. Assim, o “fato de não existir lei específica para a internet não implica dizer que as pessoas deixarão de responder por seus atos no chamado mundo virtual” (FRANÇA, 2020, p. 483).

De acordo com o INPI (2013, p. 50), é crime por violação autoral aquele,

cometido por quem utiliza ou divulga uma obra intelectual, sem a expressa autorização do titular do direito. Inclua-se aí a reprodução pura e simples da obra e sua fixação de forma a torná-la perceptível, o plágio e o desrespeito aos limites de uma autorização de utilização concedida. Este crime é punido com pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, o infrator será condenado à pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Além da pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e apreensão do conjunto dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos.

No ordenamento jurídico brasileiro existem sanções tanto civis como penais em relação aos crimes contra propriedade intelectual. O primeiro abarca os dispositivos legais na Lei 9.610/1998 (BRASIL, 1998), que legisla sobre direitos autorais, sendo que no Título VII trata somente das sanções civis sobre as violações dos Direitos Autorais. Já o segundo, crimes penais, está amparado no Art. 184 da Lei 10.695/2003, que acrescenta ao Código de Processo Penal, conforme mostrado no Quadro 4.

QUADRO 4 - Condutas e penas com relação aos crimes praticados contra a propriedade intelectual

Conduta	Pena
Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:	Detenção de três meses a um ano, ou multa
§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:	Reclusão de dois a quatro anos, e multa.
§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor	Detenção de três meses a um ano, ou multa

de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.	
§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente.	Reclusão de dois a quatro anos, e multa.



Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de Brasil (2003, s.p.)











No que tange às obras na internet, a licença denominada *Creative Commons* surgiu com o intuito de resolver um dos grandes problemas do Direito Autoral na Era digital, que é a utilização de obras com a devida e expressa autorização do detentor da obra, contribuindo assim para [...] “um equilíbrio dentro do tradicional modelo ‘todos os direitos reservados’ que a lei de direitos autorais confere” (CREATIVE COMMONS, 2022). Essa licença está presente em mais de 80 países (REBOUÇAS; SANTOS, 2017, p. 540). De acordo com a organizadora da *Creative Commons* no Brasil, os direitos autorais;

(...) fornecem uma maneira simples e padronizada para dar ao público permissão para compartilhar e utilizar o seu trabalho criativo – sob condições de sua escolha. As licenças CC permitem você alterar facilmente os seus termos de direitos autorais do padrão de “todos os direitos reservados” para “alguns direitos reservados” (...) (CREATIVE COMMONS, 2022, s.p.).

Desta forma, com a utilização do *Creative Commons*, o autor escolhe o tipo de licença que deseja de acordo com os critérios que achar mais pertinente para a proteção da sua obra. No Quadro 5 estão sumarizadas as licenças e respectivas características e símbolos.

QUADRO 5 – Licenças de uso de acordo com a atribuição do detentor da obra

Licenças	Características	Símbolo
Atribuição CC BY	Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original. É a licença mais flexível de todas as licenças disponíveis. É recomendada para maximizar a disseminação e uso dos materiais licenciados.	 BY
Atribuição - Compartilha Igual CC BY-SA	Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos. Esta licença costuma ser comparada com as licenças de software livre e de código aberto <i>copyleft</i> . Todos os trabalhos novos baseados no seu	 BY SA

	terão a mesma licença, portanto, quaisquer trabalhos derivados também permitirão o uso comercial.	
Atribuição-Sem Derivações CC BY-ND	Esta licença permite a redistribuição, comercial e não comercial, desde que o trabalho seja distribuído inalterado e no seu todo, com crédito atribuído ao autor.	 
tribuição-Não Comercial CC BY-NC	Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, e embora os novos trabalhos tenham de lhe atribuir o devido crédito e não possam ser usados para fins comerciais, os usuários não têm de licenciar esses trabalhos derivados sob os mesmos termos.	 
Atribuição-Não Comercial -Compartilha Igual CC BY-NC-SA	Esta licença permite que outros remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho para fins não comerciais, desde que atribuam ao autor o devido crédito e que licenciem as novas criações sob termos idênticos.	  
Atribuição-Sem Derivações-Sem Derivados CC BY-NC-ND	Esta é a mais restritiva das seis licenças principais, só permitindo que outros façam <i>download</i> dos seus trabalhos e os compartilhem desde que atribuam crédito ao autor, mas sem que possam alterá-los de nenhuma forma ou utilizá-los para fins comerciais.	  

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de *Creative Commons* (2022).

Desta forma, a utilização do *Creative Commons* proporciona aos proprietários de obras intelectuais estabelecer regras de como será efetuada a disseminação de suas obras, permitindo que a população possa copiar, alterar e distribuir as obras, conservando assim seus direitos, vedado o uso comercial.

Outro avanço importantíssimo na busca pelo equilíbrio do direito do autor na Era digital foi a promulgação da Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que regula normas com relação ao uso da internet no Brasil. O Art. 18 desta Lei (BRASIL, 2014, s. p.) estabelece que “o provedor de conexão da internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Dessa forma, o documento demonstra a importância do provedor em colaborar para que o usuário não se esconda por trás das redes sociais fazendo o que bem entender, até mesmo utilizando perfis falsos, contribuindo assim para que sejam retiradas do ar páginas e *sites* que violem os direitos autorais e pessoais.

Apesar das medidas tomadas com o intuito de assegurar os direitos autorais, mas sem coibir o acesso da população às obras intelectuais disponíveis na internet, ainda há muito o que se avançar nessa discussão, promovendo ações contundentes até mesmo para repensar a aplicação do Direito Autoral na era da internet (SCHOSSLER, 2017), que possibilitem a disseminação das obras intelectuais sem denegrir os direitos dos autores às suas produções. Para Pieroni (2019, p. 86),

com o advento das novas tecnologias e os novos métodos de difusão de informação, em especial pela internet, torna-se difícil sustentar o atual modelo de direitos autorais, ao tempo em que se discute a produção intelectual e os estímulos feitos ao autor.

Como se pode perceber, o Direito Autoral na Era digital é um assunto complexo, e dessa forma, faz-se necessário uma solução pacífica, ou seja, uma regulamentação sobre este assunto sem “perder de vista a importância de garantir equilíbrio entre os interesses do detentor de propriedade intelectual e os do usuário desse bem, a fim de moldar um sistema de proteção mais justo e eficaz no ambiente digital” (PANZOLINI; DEMARTINI, 2020, p. 94).

É importante frisar que tanto o Direito Autoral como o acesso à cultura e informação devem caminhar lado a lado, pois um é consequência direta do outro. Desta forma, “não deveriam ser tratados como antagônicos em que a presença de um exclua o outro. Há que se resguardar o Direito Autoral, mas não de forma tão ampla e definitiva que estrangule a própria cidadania” (ARGOLLO; ROSA, 2018 p. 670).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração deste estudo foi possível apresentar uma reflexão sobre os desafios relacionados aos direitos autorais na Era digital. O Direito Autoral está em conflito perante a sociedade atual, que vive em uma Era em que a tecnologia e a informação passaram a ser essenciais a todo momento e para todas as pessoas, *i.e.*, a Era digital. Desta forma, buscar um equilíbrio entre o Direito do Autor, no qual são asseguradas prerrogativas financeiras, e o interesse da sociedade frente ao conhecimento é fundamental na época atual.

Alguns dispositivos de gerenciamento de acesso foram criados na tentativa de proteger os direitos autorais e propiciar possíveis soluções desse dilema. Nesse sentido destaca-se o *Creative Commons*, que proporciona ao autor escolher o tipo de licença que deseja de acordo com os critérios que achar mais pertinente para a proteção da sua obra.

Contudo, a dificuldade de se ter um controle rígido dos conteúdos divulgados na internet ainda é grande no Brasil, colaborando para o anonimato e a impunidade devido à falta de efetividade dos meios de fiscalização. Alguns avanços já foram alcançados, principalmente com o surgimento do Marco Civil da Internet e com a modificação do código penal sobre crimes digitais, porém, medidas mais contundentes ainda precisam ser tomadas para garantir a proteção aos direitos autorais sem restringir a sociedade ao consumo da informação.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, L. G. S.; ROCHA, I.; MAISONNAVE, L. O compartilhamento de obras científicas na internet. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 75, p. 309-320, 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/39500/42384>>. doi: 10.1590/S0103-40142012000200021.

ARAUJO, M.; SANTOS, M. C. C. L. O Tempo e o Espaço. Fragmentos do marco civil da internet: Paradigmas de proteção da dignidade humana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 1159-183, 2017. Disponível em: <<https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/view/4947>>. doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4947.

ARGOLLO, L. L.; ROSA, F. G. M. G. Publicações Científicas e Direito Autoral: A Função Social da Propriedade Intelectual. **Ponto de Acesso**, Salvador, v.12, n.3, p.51-79, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaici/article/view/30435/18031>>. doi: 10.9771/rpa.v12i3.30435.

BARBOSA, D. B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. Disponível em: <<http://s-inova.ucdb.br/wp-content/uploads/biblioteca/Uma%20Introducao%20a%20Propriedade%20Intelectual>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BEZERA, A. S.; CHAGAS, F. P. B.; VELÁSQUEZ, V. H. T. Internet, Acesso à Informação e Direitos Autorais. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2015. p.1-15. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/3-15>>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 09 fev. out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003**. Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nos 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2003/l10.695.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CREATIVE COMMONS. **Sobre as licenças**. Disponível em: <<https://br.creativecommons.org/licencas/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

CUTRIM, R. F.; MARINHO, R. R. **Conflitos de Poder na Internet**: Lei do Direito Autoral e Sociedade da Informação. Disponível em: <http://repositorio.febab.libertar.org/files/original/47/5134/SNBU2006_131.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FRANÇA, M. H. A responsabilidade civil e criminal na internet: o papel do judiciário brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 01, p. 480-507, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/41943>>. doi: 10.12957/rqi.2020.41943.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Expressão criativa: uma introdução ao direito de autor e aos direitos conexos para pequenas e médias empresas.** Rio de Janeiro: INPI, 2013.

JUNGMANN, D. de M. **A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário.** Brasília: IEL, 2010.

PANZOLINI, C.; DEMARTINI, S. **Manual de Direitos Autorais.** Brasília: TCU, Secretaria Geral de Administração, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/57/72/86/60/35FA6710FE28B867E18818A8/Manual%20Direitos%20Autorais%202020_Web.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PIERONI, T. M. B. Sobre a Função Social do Autor e o Acesso à Cultura e Livre Informação. **Revista do CAAP**, v. 24, n. 1, p. 85-107, 2019. Disponível em: <<https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/479>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

REBOUÇAS, G. M.; SANTOS, F. O. Direito Autoral na cibercultura: uma análise do acesso aos bens imateriais a partir das Licenças Creative Commons 4.0. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 539-558, 2017. Disponível em: <<https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/4954/3666>>. doi: 10.5102/rbpp.v7i3.4954.

SATUR, R. V.; DIAS, G. A.; SILVA, A. M. B. M. Direito autoral, plágio e coautoria: questões acadêmicas e éticas. **Brazilian Journal of Information Science: Research trends**, v. 14, n. 1, p. 57-87, 2020. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7340412>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SANTOS, G. B. A Sociedade Digital é Terra Sem Lei? O Direito Autoral na Era da Internet. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 7, n. 2, p. 59-72, Jul./Dez. 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8304/pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SANTOS, W. P. C.; SARTORI, R. Introdução e Evolução Histórica da Propriedade Intelectual. In: SANTOS, W. P. C. (Org.). **Propriedade intelectual.** 1.ed. Salvador (BA): IFBA, 2019. 28-58. Disponível em: <<http://www.profnit.org.br/pt/livros-profnit/http://fortec.org.br/documentos/materias>>. Acesso em: 20 jul 2022.

SANTOS, G. B. A sociedade digital é Terra sem Lei? O Direito Autoral na era da internet. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/8304> Acesso em: 03 set. 2022.

SCHOSSLER, L. A. S. O reconhecimento do Direito Autoral na era digital. In: ENCONTRO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 3., 2017, Santo Ângelo/RS. **Anais [...].** Santo Ângelo/RS: Associação de Propriedade Intelectual, 2017. p. 269-278. Disponível em: <<http://www.api.org.br/conferences/index.php/ENPI2017/>>. Acesso em: 03 set. 2022.

TENÓRIO FILHO, G. M. F.; MALLMANN, Q. Os Direitos Autorais na Era Digital: desafios e novas perspectivas jurídicas. **PIDCC**, v. 11, n. 1, p.177-189, 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6749121>>. Acesso em: 11 out. 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Genebra, 2002. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.